

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.462, DE 2009

(Apenso: PL nº 3.252/2012)

Modifica a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que "estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências", para determinar que o planejamento para a prestação de serviços de saneamento básico inclua sistemas de redução da velocidade de escoamento de águas pluviais.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado GENINHO ZULIANI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do SENADO FEDERAL, pretende modificar a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que "estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências", para determinar que o planejamento para a prestação de serviços de saneamento básico inclua sistemas de redução da velocidade de escoamento de águas pluviais

Encontra-se apenso o PL nº 3252/2012, também de autoria do Senado Federal (Senadora Ana Rita), que altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o

saneamento básico, para estimular a adoção de medidas voltadas para o amortecimento e a retenção das águas pluviais em áreas urbanas.

As proposições tramitam prioritariamente (art. 151, II, RICD), em caráter conclusivo, na Comissão de Desenvolvimento Urbano e nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), tendo recebido manifestação, naquela Comissão, pela **aprovação do PL nº 6.462/2009, e pela rejeição do PL nº 3.252/2012, apensado**, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rosane Ferreira.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à constitucionalidade formal das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema concernente ao Direito Urbanístico e proteção e defesa da saúde, matérias de competência legislativa concorrente entre a União, Estados e o Distrito Federal (art. 24, I e XII, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pelo PL nº 6.462/2009 quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar.

Já em relação ao projeto de lei apensado, há vício de inconstitucionalidade, como já observado pelo Deputado Hildo Rocha, primitivo relator da matéria nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

Como já observado no parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, lei federal não pode especificar os “percentuais de retenção de águas pluviais a serem empregados em cada lote, pois se trata de item que deverá ser analisado e implantado caso a caso, de acordo com as características topográficas, hidrológicas, geológicas, hidrogeológicas, geomorfológicas, de cobertura vegetal e de uso e ocupação da área urbana objeto de intervenção”. Trata-se de competência municipal estabelecida pela Constituição Federal, no art. 30, inciso VIII, para “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”. (Grifo nosso).

Forte nesses argumentos, proponho emenda supressiva à proposição apensada para que não sejam especificados os percentuais de retenção de águas pluviais a serem empregados em cada lote, preservando-se, desse modo, o pacto federativo.

No que concerne à juridicidade, não se vislumbra ofensa aos princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio, tampouco aos tratados internacionais de direitos humanos internalizados no Direito brasileiro ou aos princípios e normas gerais contidos nas leis ordinárias e complementares nacionais. Eis por que a matéria é jurídica.

Por fim, as proposições apresentam boa técnica legislativa e redação, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.462, de 2009, e do Projeto de Lei nº 3.252, de 2012, apensado, neste caso com a emenda saneadora anexa.

Deputado GENINHO ZULIANI
Relator

2019-24629

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.252, DE 2012

(Apensado ao PL nº 6.642/2009)

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para estimular a adoção de medidas voltadas para o amortecimento e a retenção das águas pluviais em áreas urbanas.

EMENDA Nº 1

Suprima-se do art. 2º da proposição em epígrafe o seguinte art. 59-A, que se pretende acrescentar à Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007:

“Art. 59-A. Na ausência de disciplina do disposto no inciso VIII do art. 9º desta Lei pelo titular do serviço de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, cada lote deverá ser capaz de reter pelo menos 50% (cinquenta por cento) das águas pluviais que nele se precipitarem, por período não inferior a 1 (uma) hora, até que possam ser despejadas na rede pública de drenagem.”

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado GENINHO ZULIANI
Relator